

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 195/2022

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 12/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a correção de erro material contido no Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 0022.2/2021, transformado na Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022.

Desde logo, coloco-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça

Ao Expediente da Mesa

Em 10 / 05 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	045º
Sessão de	11 / 05 / 22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRIBUTOS	
()	
Secretário	



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

PLC/0012.0/2022

Altera a Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022, com o propósito de corrigir erro material quanto à criação e extinção de cargos de Promotor de Justiça no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Fica extinto, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância inicial, com lotação na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, criada pelo art. 1º, III, da Lei Complementar n. 650, de 9 de julho de 2015, e consolidada no Anexo IV da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018.”

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n. 790, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescido no Anexo III da Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2018:

I – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente; e

II – 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Florianópolis,

de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

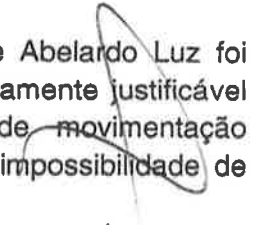
Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexado Projeto de Lei Complementar, que visa à correção de erro material contido no Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 0022.2/2021, transformado na Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022.

O citado PLC foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2021, e propunha, dentre outras medidas, a extinção da 2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz, com a consequente criação da 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê, com atribuição regionalizada na área da moralidade administrativa.

Ficou assentado na exposição de motivos daquele PLC:

O presente projeto também trata da transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz foi instalada em 2016. Naquela época era plenamente justificável sua instalação, seja porque os dados de movimentação processual e afins indicavam plenamente a impossibilidade de



atendimento da demanda da Comarca por uma única Promotoria de Justiça, seja porque os fatores de indicação social, baixo IDH, municípios atingidos, dentre outros, recomendavam uma maior atenção do Ministério Público à Comarca.

Todavia, passados 5 (cinco) anos da data da instalação dessa 2ª Promotoria de Justiça, alguns fatores externos importantes ocorreram e ocasionaram uma diminuição da demanda da Comarca, entre os quais a exclusão, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Município de Ipuacu de seu âmbito de abrangência, bem como a recente instituição do Projeto "Jurisdição Ampliada", o qual modificou a jurisdição das Comarcas de vara única no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, afetando, principalmente, a comarca de Abelardo Luz, que se encontra na 1ª etapa do projeto, diminuindo, por consequência, o volume processual no Ministério Público na localidade.

São esses fatores, aliados à impossibilidade orçamentária de crescimento ideal do Ministério Público, que justificam a proposta de extinção da 2ª PJ, com a transferência dessa unidade à Comarca de Xanxerê.

Isso porque a Comarca de Xanxerê representa importante polo econômico do Estado, onde o Poder Judiciário conta com 4 (quatro) varas judiciais. Entretanto, com as atuais 3 (três) Promotorias de Justiça instaladas, a atuação do Ministério Público na região encontra-se no limite, sendo atualmente a 10ª Comarca com maior entrada processual/extrajudicial entre todas as Comarcas de entrância final.

A proposta acima, ao final, ficou contemplada nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 790, de 5 de janeiro de 2022:

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 4ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Como é possível constatar, referida Lei Complementar alterou os Anexos III e IV da Lei Complementar n. 715, de 2018, mediante a extinção a 2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz e a criação, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê.

É evidente que a criação de uma Promotoria de Justiça pressupõe a criação de um correspondente cargo de Promotor de Justiça. Tanto é assim que a Lei Complementar n. 715/2018 prevê expressamente que a cada Promotoria de Justiça corresponderá um cargo de Promotor de Justiça:

Art. 4º As Promotorias de Justiça, órgãos de Administração, contarão com cargos de Promotores de Justiça, os quais integram a estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, segundo o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A cada Promotoria de Justiça corresponderá 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, o qual será o seu titular.

§ 2º As Promotorias de Justiça, integrantes das Comarcas existentes no Estado de Santa Catarina, serão classificadas em níveis de entrância, conforme previsão nos Anexos II a IV desta Lei Complementar, a saber:

- a) entrância especial (Anexo II);
- b) entrância final (Anexo III); e
- c) entrância inicial (Anexo IV).

Todavia, o Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ministério Público à Assembleia Legislativa, por erro material na descrição final, acabou não prevendo expressamente a criação do cargo de Promotor de Justiça junto à 4ª Promotoria de Xanxerê. Do mesmo modo, também por equívoco material, não se previu expressamente a extinção do segundo cargo de Promotor de Justiça de Abelardo Luz, cuja Promotoria de Justiça foi extinta, muito embora, no caso da extinção desse órgão, os responsáveis pela compilação da Lei Complementar n. 715/2018, acabaram por "riscar", sem previsão expressa, o registro do cargo de Promotor de Justiça

correspondente no Anexo IV da referida lei:

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
Abelardo Luz	Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz (Alterada pela LC 790/22) 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz (Alterada pela LC 790/22)	1 +

Portanto, verifica-se que é adequado buscar a correção de equívocos que reputamos puramente materiais, uma vez que a discussão e aprovação da matéria previu exatamente tal situação: extinção de uma Promotoria de Justiça e um cargo de Promotor em Abelardo Luz; e, consequente, criação de uma Promotoria de Justiça e um cargo de Promotor em Xanxerê.

O equívoco, como se vê, decorreu de lapso do próprio Ministério Público quando do encaminhamento da proposta. Portanto, **o que se pretende é tão somente a correção do equívoco material na redação encaminhada para se prever expressamente a existência do cargo de Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê e a extinção do cargo de Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz, já inexistente.**

Por oportuno, convém ressaltar que toda a exposição de motivos da criação e extinção dos cargos, o levantamento de custos, a discussão e aprovação do Projeto de Lei Complementar na Assembleia Legislativa foram embasados na extinção de um cargo de Promotor de Justiça em Abelardo Luz e a criação de seu cargo similar junto a 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê.

É bem verdade que seria possível entender como desnecessária tal correção, haja vista que por conta da previsão do citado art. 4º, §1º, da LC n. 715/2018, o 4º cargo de Promotor de Justiça de Xanxerê já existe, uma vez que aprovada a criação da Promotoria de Justiça correspondente. Contudo, a fim de seguir a dinâmica legislativa e histórica da nomenclatura e disposição dos cargos na Instituição e, também, evitar qualquer dúvida, entende-se pertinente submeter a presente proposta ao Parlamento Catarinense, para a adequação necessária.

Logo, diante das razões expostas, compreende-se necessária a

alteração da Lei Complementar n. 790/2022, para que seja prevista expressamente no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a existência de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça de entrância final, com lotação na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê, o qual deverá ter nomenclatura ordinal a ela correspondente, com o consequente acréscimo do cargo no Anexo III.

Reforçamos que se trata de mero erro material no encaminhamento anterior, uma vez que nunca se teve qualquer dúvida na discussão da matéria de que a 4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê contaria com o correspondente cargo de Promotor de Justiça.

Esclarece-se, por fim, que é desnecessária a criação dos cargos de Assistente de Promotoria, nível CMP-1 (Anexo IV da Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019) para a composição da equipe do órgão de execução, pois estes não foram extintos quando da extinção de uma das Promotorias de Abelardo Luz.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 9 de maio de 2022.

FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça

MPSC

MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ofício n. 501/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 022/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lido no expediente	
114º	Sessão de 16/11/21
Às Comissões de	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao Expediente da Mesa

Em 16/11/2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, com fundamento no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para transformar cargos de Promotor de Justiça, extinguir e criar Promotoria de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargo de Assistente de Promotoria de Justiça, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelos senhores Deputados Estaduais, colocando-me, desde logo, à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0022.2/2021

Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e ajustados nos Anexos II e V da Lei Complementar nº 715, de 2018:

I – um cargo de Promotor de Justiça Especial da Capital, o primeiro que vagar, em 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

II – o cargo de 4º Promotor de Justiça Substituto da 3ª Circunscrição do Ministério Público no cargo de 2º Promotor de Justiça Especial de Joinville;

III – um cargo de Promotor de Justiça Substituto da 19ª Circunscrição do Ministério Público, o primeiro que vagar, em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de São José;

IV – o cargo de 2º Promotor de Justiça Substituto da 21ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul;

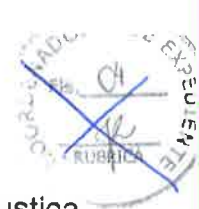
V – o cargo de 1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público em 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial de Palhoça.

Parágrafo único. Fica renomeado o cargo ocupado de Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público para “1º Promotor de Justiça Substituto da 22ª Circunscrição do Ministério Público”.

Art. 2º Fica extinta, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e excluída do Anexo IV da Lei Complementar nº 715, de 2018, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, de entrância inicial.

Parágrafo único. A 1ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz passa a ser nomeada "Promotoria de Justiça de Abelardo Luz".

Art. 3º Ficam criadas, na estrutura de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acrescidas ao Anexo III da Lei Complementar nº 715, de



2018, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê e a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, de entrância final.

Art. 4º Fica criado, no Quadro de Primeiro Grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, um cargo de Promotor de Justiça de entrância Final, com lotação na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras, criada pelo art. 3º desta Lei Complementar, o qual terá a nomenclatura ordinal a ela correspondente.

Art. 5º Ficam criados e acrescidos ao Anexo IV da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, 3 (três) cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, nível CMP-1.

Art. 6º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento do cargo criado por esta Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerá da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, observado o prazo estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020.

Florianópolis,

de 2021

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, no uso da prerrogativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 98 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o anexo Projeto de Lei Complementar, que visa a alterar a Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, para transformar cargos de Promotor de Justiça, extinguir e criar Promotoria de Justiça na estrutura do Ministério Público de Santa Catarina, bem como alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargo de Assistente de Promotoria de Justiça.

O Projeto de Lei Complementar foi elaborado a partir das deliberações tomadas pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 10 de novembro, e trata de questão que já é de conhecimento dos eminentes Parlamentares: o Ministério Público de Santa Catarina tem enfrentando, nos últimos anos, problemas rotineiros decorrentes da ausência de Promotores de Justiça por longos períodos de tempo em determinadas comarcas.

Essa ausência ocorre, principalmente, em razão de afastamentos para tratamento de saúde, licença maternidade, licença para aperfeiçoamento ou em razão das convocações dos Promotores para atuação na Administração Superior e na Corregedoria-Geral do Ministério Público. Em regra, essas ausências deveriam ser supridas por Promotores de Justiça Substitutos, entretanto, em razão dos limites financeiros e orçamentários da Instituição, o número de Promotores Substitutos efetivamente nomeados nunca é suficiente para atender essa demanda de afastamentos.



As vagas sem provimento estão concentradas em comarcas de entrância especial do interior do Estado, o que acaba por ocasionar prejuízos à atuação finalística do Ministério Público no seio da comunidade local atingida, haja vista que nesses casos as Promotorias cujos titulares estão afastados são atendidas em sistema de rodízio de substituição por outros titulares em cumulação de funções.

Não fosse suficiente, é importante frisar que, não raro, as Promotorias de Justiça vagas são aquelas de reconhecida dificuldade e de ausência mais sentida pela comunidade, como promotorias da infância, do patrimônio público ou do júri, além de tantas outras Promotorias que necessitam de um membro presente que possa conferir um ritmo contínuo de trabalho, além de contar com maior experiência para atuar nas comarcas de maior expressividade do Estado.

É nesse contexto que a substituição de 4 (quatro) cargos (vagos ou assim que vagarem) de Promotores de Justiça substituto para Promotores de Justiça Especiais, possibilitará o suprimento das necessidades das entrâncias especiais do interior do estado e na Grade Florianópolis (Comarcas de São José e Palhoça), evitando tanto a ausência momentânea de Promotores Substitutos quanto a demasiada rotatividade na execução das funções, circunstâncias que prejudicam a celeridade tanto das atividades processuais como das extrajudiciais atribuídas ao Ministério Público.

Ademais, é interessante ressaltar que esses cargos serão lotados naquelas Promotorias vagas de longa duração, na sede da Comarca, e com maior necessidade de continuidade dos serviços e dificuldade das matérias, privilegiando-se o interesse público.

A análise dos resultados alcançados pelo programa Promotores de Justiça Especiais, que iniciou na Comarca da Capital e em 2019 foi ampliado por meio da Lei Complementar n. 746, de 3 de outubro de 2019, quando 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto foram transformados em Promotor de Justiça Especial, nas Circunscrições de Comarcas de Itajaí, Criciúma, Chapecó, Lages, Blumenau, Joinville, Tubarão e Balneário Camboriú, demonstrou que a iniciativa permitiu que membros experientes ocupassem cargos estratégicos nas grandes cidades do Estado, sem prejuízo de continuidade ao trabalho do Ministério Público.

Desse modo, considerando que a iniciativa alcançou os objetivos almejados, propõe-se a ampliação do projeto, com a alteração Lei Complementar n. 715, de 16 de janeiro de 2019, e consequente expansão para 3 (três) novas Comarcas



que não contam com Promotor Especial, além da ampliação em mais um cargo de tal natureza na Comarca de Joinville, justamente a maior Comarca do Estado fora da Capital.

É importante deixar claro que a proposta se restringe à transformação de cargos apenas nas regiões em que ainda remanescerá um número adequado de cargos de Promotores de Justiça Substitutos, ou seja, não se está extinguindo, em nenhum local, a totalidade dos cargos de Promotor de Justiça Substituto, mas apenas substituindo um desses cargos, que raramente serão preenchidos, por um cargo de Promotor de Justiça Especial.

Importante frisar, por derradeiro, que para a implementação da referida proposta, não se está propondo a criação de novos cargos de Promotor de Justiça, mas apenas a transformação de cargos já existentes de Promotores de Justiça Substitutos para Promotores de Justiça Especiais, sem qualquer implicação na ampliação da estrutura da Instituição. Da mesma forma, o número de assistentes e estrutura de Promotoria segue a lógica hoje existente, ou seja, cada Promotor Especial contará com 1(um) assistente (cargo já criado para o Promotor Substituto), razão pela qual não será necessária a criação de nenhum cargo de apoio técnico.

O presente projeto também trata da transformação (extinção e criação) de Promotoria de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, mais especificamente a extinção da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz e a subsequente criação da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê.

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz foi instalada em 2016. Naquela época era plenamente justificável sua instalação, seja porque os dados de movimentação processual e afins indicavam plenamente a impossibilidade de atendimento da demanda da Comarca por uma única Promotoria de Justiça, seja porque os fatores de indicação social, baixo IDH, municípios atingidos, dentre outros, recomendavam uma maior atenção do Ministério Público à Comarca.

Todavia, passados 5 (cinco) anos da data da instalação dessa 2ª Promotoria de Justiça, alguns fatores externos importantes ocorreram e ocasionaram uma diminuição da demanda da Comarca, entre os quais a exclusão, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Município de Ipuçu de seu âmbito de abrangência, bem como a recente instituição do Projeto "Jurisdição Ampliada", o qual modificou a jurisdição das Comarcas de vara única no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, afetando, principalmente, a comarca de Abelardo Luz, que se encontra



na 1ª etapa do projeto, diminuindo, por consequência, o volume processual no Ministério Público na localidade.

São esses fatores, aliados à impossibilidade orçamentária de crescimento ideal do Ministério Público, que justificam a proposta de extinção da 2ª PJ, com a transferência dessa unidade à Comarca de Xanxerê.

Isso porque a Comarca de Xanxerê representa importante polo econômico do Estado, onde o Poder Judiciário conta com 4 (quatro) varas judiciais. Entretanto, com as atuais 3 (três) Promotorias de Justiça instaladas, a atuação do Ministério Público na região encontra-se no limite, sendo atualmente a 10ª Comarca com maior entrada processual/extrajudicial entre todas as Comarcas de entrância final.

Ainda, o presente projeto também trata da transformação de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça Especial da Comarca da Capital no 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria da Comarca da Capital, que possui atribuição para atuação perante a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, com exclusividade nos procedimentos relativos a ilícitos praticados por organizações criminosas, para uma atuação colegiada no órgão de execução.

A ampliação do número de membros nessa Promotoria de Justiça se justifica, em especial, pela abrangência alcançada pelas organizações criminosas no País, as quais já contam com ramificações no Estado de Santa Catarina. Assim, considera-se adequado que a 39ª Promotoria de Justiça atue de maneira colegiada, diluindo o risco e a exposição dos membros do Ministério Público, além de permitir uma resposta mais adequada e eficaz a grandes facções criminosas que passaram a atuar de forma integrada e inteligente.

Com a atuação colegiada em todas as etapas da persecução penal, permite-se que os membros que compõem a estrutura da Promotoria subscrevam todas as peças inerentes às funções exercidas pelo Ministério Público, inclusive, e, à medida do possível, atuem em conjunto nas audiências judiciais.

Os procedimentos investigatórios e processos judiciais que envolvem organizações criminosas, em regra, possuem número elevado de investigados e réus, formando-se os chamados “maxi processos”, pois as denúncias são movidas com frequência em face de 40, 70 ou mais acusados, cuja complexidade na estruturação e atuação destas facções exige uma maior especialização da Promotoria de Justiça no seu enfrentamento.



Contudo, a par da necessidade da especialização dos membros no enfrentamento dessas organizações criminosas, tal situação acaba gerando um efeito colateral que é o excesso de exposição e risco a um único agente ministerial, o qual acaba sendo o único responsável, no âmbito do Ministério Público, pelo processamento de todos os grandes casos atinentes às organizações criminosas da região metropolitana de Florianópolis.

Então, muito embora a especialização da Promotoria em face das organizações criminosas gere inegável ganho em face da expertise necessária aos agentes, ela também gera, de outro lado, um maior risco ao membro nela atuante.

Assim, justifica-se a formação e atuação colegiada para garantir maior segurança aos membros do Ministério Público, despersonalizando a atuação institucional e formando grupo de Promotores de Justiça com dedicação exclusiva no enfrentamento da criminalidade organizada e dos crimes de lavagem de dinheiro.

É de se ressaltar, ainda, que desde 2019 a Administração Superior do Ministério Público de Santa Catarina tem designado, rotineiramente, 2 (dois) Membros para atuarem de fato na 39ª PJ, um como membro titular ou em substituição e outro em colaboração.

Agora, decorrido mais de um ano dessa experiência, justamente por se ter convicção e segurança do sucesso do modelo é que se almeja a solidificação dessa forma de atuação, com a efetiva transformação do próximo cargo de Promotor Especial da Capital a vagar no segundo cargo de Promotor de Justiça da 39ª PJ da Capital.

Outrossim, seguindo a lógica de apoio de toda a Instituição, faz-se necessária a criação de 1 (um) cargo de assistente de promotoria, a fim de que este 2º Promotor de Justiça da 39ª Promotoria de Justiça da Capital conte com o assessoramento de 2 (dois) assistentes, tendo em vista que um dos cargos de assistente já existe no cargo de Promotor de Justiça Especial a ser transformado quando de sua vacância.

Por derradeiro, propõe-se a criação da 3ª Promotoria de Justiça de Comarca de Balneário Piçarras na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, assim como, por consequência lógica, alterar a Lei Complementar n. 736, de 15 de janeiro de 2019, para criar cargos de Assistente de Promotoria de Justiça no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Santa Catarina.

A criação de Promotorias de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina e dos cargos de Assistente de Promotoria de Justiça a ela



vinculados, ocorre em compasso com a instalação, por meio da Resolução TJ n. 10, de 7 agosto de 2019, de uma nova unidade jurisdicional na Comarca de Balneário Piçarras, instalada, todavia, no Município de Penha.

Referida unidade tem competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e as causas do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006); além de cumprir as cartas de ordem e as cartas precatórias no âmbito de sua competência¹.

Vê-se, portanto, que a unidade jurisdicional criada, denominada “Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Balneário Piçarras”, impacta diretamente na atuação das Promotorias de Justiça, exigindo a imediata reestruturação do Ministério Público na Comarca.

Isso porque, como se sabe, a referida unidade jurisdicional tem um magistrado com dedicação exclusiva para processar e julgar os aludidos processos, revelando-se, na prática, inviável a atuação das 2 (duas) Promotorias de Justiça atualmente existentes no Município-sede da Comarca, notadamente pelo inevitável choque de pautas de audiências e celeridade no julgamento das demandas próprias dos Juizados Especiais.

É de se notar, ainda, que a atribuição criminal, com uma alta demanda de audiências, antes de competência exclusiva da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras², instalada no Município-sede, está agora dividida entre esta e a nova vara do Juizado Especial, instalada no Município de Penha, circunstância que denota a impossibilidade prática de o mesmo Promotor, que antes já atendia tal demanda - já com muita dificuldade em razão do volume -, consiga continuar suportando-a em dois juízos distintos.

Mostra-se inviável, também, que o Promotor de Justiça com atribuições vinculadas à área da infância e juventude e da família atenda à aludida vara, porque aquele responde pela demanda de audiências na unidade cível e da infância, com pauta própria, como dito, em outra cidade.

¹ Conforme art. 2º da Res. 10/19-TJ.

² Conforme art. 3º da Res. 19/07-TJ.



Em suma, não há, diante da realidade apresentada, imposta pela expansão do Poder Judiciário, nenhuma hipótese de atender razoavelmente à vara instalada sem a criação de nova Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, como forma de buscar o melhor desempenho nas atividades ministeriais, mostra-se viável a ampliação da estrutura orgânica do Ministério Público na Comarca de Balneário Piçarras, propondo-se a criação de mais uma Promotoria de Justiça e equipe de apoio correspondente, redistribuindo-se as atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça.

Registre-se, ainda, seguindo a lógica de apoio de toda a instituição, que se faz necessária, juntamente com a criação da referida Promotoria, a criação de um cargo de Promotor de Justiça de entrância final e de dois cargos de assistentes de promotoria.

Oportuno destacar, por fim, que em razão das vedações impostas pelo art. 8º Lei Complementar n. 173/2020, a criação da Promotoria de Justiça, do cargo de Promotor de Justiça e de Assistentes de Promotoria de Justiça, deve ser condicionada ao término da vigência, prevista para 31 de dezembro de 2021, da referida norma.

Assim, ao submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público espera a devida atenção dos senhores parlamentares e conta com sua aprovação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL – COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

Procedimento nº: 2021/017513

Objeto: Criação da 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras.

Senhor Coordenador de Finanças e Contabilidade,

Em atenção ao pedido da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, realizamos a atualização do cálculo da repercussão financeira para a criação da 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras, com o cargo de Promotor de Justiça Final e o apoio técnico de 02 Assistentes de Promotoria, 02 estagiários de Direito e um estagiário de Pós-Graduação.

Incremento Mensal: R\$ 72.459,95 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais noventa e cinco centavos);

Incremento Anual: R\$ 869.519,46 (oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Anexa planilha com o detalhamento das despesas, com valores mensais e anuais.

CORH, 09 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]
Márcia T. E. Sartor
Gerente de Remuneração Funcional, e.e.

[assinado digitalmente]
Andreas Jumes
Coordenador de Recursos Humanos

Repercussão em Folha de Pagamento:

Criação da 3ª Promotoria de Justiça na Comarca de Balneário Piçarras

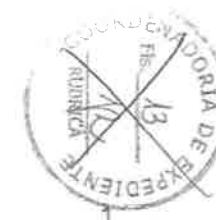
Por Elemento de Despesa				
Elemento de Despesa	Promotor de Justiça - Final	02 cargos de Assistente de PJ CMP-1	02 Estagiários de Direito + 01 de Pós -Graduação	TOTAL MENSAL
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 36.449,75	R\$ 13.233,89		R\$ 49.683,63
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 9.708,08			R\$ 9.708,08
13. Obrigações Patronais - RGPS		R\$ 3.539,19		R\$ 3.539,19
08. Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (Aux. Saúde)	R\$ 277,83	R\$ 370,46		R\$ 648,29
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 1.552,03	R\$ 3.104,06		R\$ 4.656,09
36. Outros serv. PF (Estagiários)			R\$ 4.224,67	R\$ 4.224,67
Total Mensal	R\$ 47.987,68	R\$ 20.247,60	R\$ 4.224,67	R\$ 72.459,95

Elemento de Despesa	Despesa Mensal	Despesa Anual
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 49.683,63	R\$ 596.203,61
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 9.708,08	R\$ 116.496,94
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ 3.539,19	R\$ 42.470,30
08. Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	R\$ 648,29	R\$ 7.779,48
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 4.656,09	R\$ 55.873,08
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R\$ 4.224,67	R\$ 50.696,04
Total	R\$ 72.459,95	R\$ 869.519,46

CORH, 09 de novembro de 2021.

Márcia T.E.Sartor
Gerente de Remuneração Funcional, e.e.

Andreas Jumes
Coordenador de Recursos Humanos



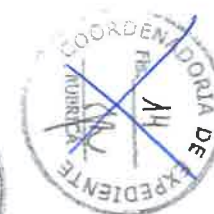
Repercussão Financeira em Folha de Pagamento até 2023 - Por Elemento de Despesa

Incremento a partir de:	Janeiro de 2022	Janeiro de 2023
11. Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	R\$ 596.203,61	R\$ 596.203,61
13. Obrigações Patronais - RPPS	R\$ 116.496,94	R\$ 116.496,94
13. Obrigações Patronais - RGPS	R\$ 42.470,30	R\$ 42.470,30
08. Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar	R\$ 7.779,48	R\$ 7.779,48
46. Auxílio-Alimentação	R\$ 55.873,08	R\$ 55.873,08
36. Outros serv. PF (Estagiários)	R\$ 50.696,04	R\$ 50.696,04
Total	R\$ 869.519,46	R\$ 869.519,46

CORH, 09 de novemro de 2021.

Márcia T.E.Sartor
Gerente de Remuneração Funcional, e.e.

Andreas Jumes
Coordenador de Recursos Humanos



Procedimento administrativo nº: 2021/020976

Objeto: Instalação de novas Promotorias de Justiça.

Interessado: Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,
GLADYS AFONSO

Cumprimentando-a cordialmente, reporta-se ao Despacho exarado por Vossa Excelência em que foram solicitadas informações acerca do impacto orçamentário e fiscal para instalação de novas Promotorias de Justiça e transformação de cargos, no exercício de 2022.

Conforme orientação da Subprocuradoria-geral de Justiça para Assuntos Institucionais, foi priorizado o estudo para a criação das Promotorias de Xanxerê, Balneário Piçarras e 43ª da Capital, com a consequente extinção das Promotorias de Abelardo Luz e Especial da Capital:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
1	4ª Promotoria de Justiça de Xanxerê	2ª Promotoria de Justiça de Abelardo Luz
2	3ª Promotoria de Justiça de Balneário Piçarras	Nenhum
3	43ª Promotoria de Justiça da Capital	Promotor de Justiça Especial da Capital (quando vagar)

Conforme cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, a instalação destas novas Promotorias de Justiça trará um acréscimo orçamentário e financeiro anual correspondente à R\$ 897.198,81, referente à despesa de pessoal. Este acréscimo representa um impacto 0,0024% no índice de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal despesa poderá ser atendida no orçamento de 2022, mediante remanejamento de saldo orçamentário existente.

Com relação à transformação de cargos de Promotor Substituto em Promotor Especial, foram solicitadas as seguintes transformações:

	CARGO CRIADO	CARGO EXTINTO
4	1ª Promotor de Justiça Especial de Palhoça	2ª Promotor de Justiça Substituto de Palhoça
5	1ª Promotor de Justiça Especial de Jaraguá do Sul	2ª Promotor de Justiça Substituto de Jaraguá do Sul
6	1ª Promotor de Justiça Especial de São José	3ª Promotor de Justiça Substituto de São José (quando vagar)
7	2ª Promotor de Justiça Especial de Joinville	4ª Promotor de Justiça Substituto de Joinville



COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO

Conforme cálculos apresentados pela Gerência de Remuneração, da Coordenadoria de Recursos Humanos, a transformação destes cargos de Promotores de Justiça Substitutos em Promotores de Justiça Especiais trará um acréscimo orçamentário e financeiro anual correspondente à R\$ 1.511.75748, referente à despesa de pessoal. Este acréscimo representa um impacto 0,0034% no índice de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal despesa poderá ser atendida no orçamento de 2022, mediante remanejamento de saldo orçamentário existente.

Ante o exposto, a COPLAN permanece à disposição.

Respeitosamente,

Florianópolis, 8 de novembro de 2021.

DENISE DA CUNHA HEINECK

Coordenadora de Planejamento